

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de junho de 2025
Publicação: Sexta-feira, 13 de junho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007188/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: PAULO CÉSAR DOS SANTOS LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 181/2025-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. PAULO CÉSAR DOS SANTOS LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA, exercício financeiro de 2025.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas (*Relatório da GFIP, acompanhado do recibo, ou equivalente do eSocial - DocWeb*) atinentes ao exercício de 2025, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requer o que segue (peça nº 04):

- O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Paulo César dos Santos Lima, gestor da Câmara Municipal de Jurema;
- A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;
- Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo”.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Jurema, referente ao exercício financeiro de 2025** (*Relatório da GFIP, acompanhado do recibo, ou equivalente do eSocial - DocWeb*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 10/06/2025.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Paulo César dos Santos Lima, gestor da Câmara Municipal de Jurema;
- Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Jurema**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, do dia 10/06/2025, às 04:41h, ratificada 12/06/2025, às 07:34h, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2025;
- Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de **desbloqueio** das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 12 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Wa

Itânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007189/2025.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO: GILVAN LIMA SILVA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2025-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 06), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/DFCONTAS/TCE-PI) e pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (SECEX/DFPESSOAL/TCE-PI), em desfavor do atual Presidente da Câmara de Lagoa Alegre/PI, Sr. Gilvan Lima Silva, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2025 (Peças 03/05), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em síntese, aduzem as Representantes que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr. Gilvan Lima Silva/presidente da câmara municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, argumentam as Representantes que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS e a DFPESSOAL requerem o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Gilvan Lima Silva, gestor da Câmara Municipal de Lagoa Alegre;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.
Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 12/06/2025, às 08 horas e 55 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Lagoa Alegre/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas (Peças 03/05), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS e pela DFPESSOAL na Peça 06, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO:**

a) Pelo RECEBIMENTO da representação formulada (Peça 06) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI, Gilvan Lima Silva (Gestor) e, por vislumbra

a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Concedo a Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2025, JÁ AQUI MENCIONADOS;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da C. M. de Lagoa Alegre-PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/007210/2025

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (GESTORA).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168/2025-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 06), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/DFCONTAS/TCE-PI) e pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência

(SECEX/DFPESSOAL/TCE-PI), em desfavor da atual prefeita do Município de Piripiri/PI, Sr^a. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2025 (Peças 03/05), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em síntese, aduzem as Representantes que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr.^a Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/prefeita municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, argumentam as Representantes que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS e a DFPESSOAL requerem o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104,

inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face da Sr.^a Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, gestora da Prefeitura Municipal de Piripiri;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 12/06/2025, às 09 horas e 55 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Piripiri/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão da gestora responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas (Peças 03/05), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS e pela DFPESSOAL na Peça 06, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 06) em desfavor da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Piripiri-PI, Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Gestora) e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Concedo a Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2025, JÁ AQUI MENCIONADOS;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI;

c) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADA: ERIKA DE ALBUQUERQUE FONSECA (PREFEITA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 168/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de representação em face da Prefeitura de Canavieira, tendo em vista a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025; essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12/06/2025, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Ademais, na missão constitucional do exercício do controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos jurisdicionados, visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas.

Assim, o descumprimento ao referido dever implica prejuízo ao princípio republicano da prestação de contas e, conseqüente afeta o efetivo controle externo da Administração Pública.

Com esteio na fundamentação acima exposta, dessume-se que a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissa atribuída a Sr.^a Erika de Albuquerque Fonseca, prefeita do Município de Canavieira, que sem a qual, não teria

ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.

A Constituição Federal, ao especificar a abrangência do controle externo, tratou de atribuir aos Tribunais de Contas prerrogativas com a dimensão adequada à relevância de sua atuação para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos a prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Desse modo, embora a atuação dos Tribunais de Contas ocorra, em regra, na forma de controle *a posteriori* dos atos administrativos, é cediço que, com vistas a cumprir a missão outorgada pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica respectiva, a referida Corte pode (e deve) atuar de modo preventivo impedindo a prática de atos ilegais que possam vir causar danos ao erário.

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025, conforme consulta realizada às 07h38min do dia 12.06.2025, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas.

Referida conduta omissiva, acima relatada, também caracteriza nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado. Desse modo, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela Divisão Técnica (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DECIDO nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Município de Canavieira, representado pela **Sr.^a Erika de Albuquerque Fonseca**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica (constante na peça 4 deste TC);
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007212/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMÕES (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: ÍTALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 170/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de representação em face da Prefeitura de Simões, tendo em vista a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025; essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12/06/2025, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Ademais, na missão constitucional do exercício do controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos jurisdicionados, visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas.

Assim, o descumprimento ao referido dever implica prejuízo ao princípio republicano da prestação de contas e, conseqüente afeta o efetivo controle externo da Administração Pública.

Com esteio na fundamentação acima exposta, deduz-se que a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissa atribuída ao **Sr. Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho**, prefeito do Município de Simões, que sem a qual, não teria

ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.

A Constituição Federal, ao especificar a abrangência do controle externo, tratou de atribuir aos Tribunais de Contas prerrogativas com a dimensão adequada à relevância de sua atuação para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos a prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Desse modo, embora a atuação dos Tribunais de Contas ocorra, em regra, na forma de controle *a posteriori* dos atos administrativos, é cediço que, com vistas a cumprir a missão outorgada pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica respectiva, a referida Corte pode (e deve) atuar de modo preventivo impedindo a prática de atos ilegais que possam vir causar danos ao erário.

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025, conforme consulta realizada às 07h38min do dia 12.06.2025, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas.

Referida conduta omissiva, acima relatada, também caracteriza nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado. Desse modo, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização especializada (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e considerando a gravidade e a relevância do tema, DECIDO nos seguintes termos:

a) **RECEBIMENTO** da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Município de Simões, representado pelo **Sr. Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho**;

b) **CONCESSÃO** de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica (constante na peça 4 deste TC);

c) **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

q

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012680/2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 54/2025- SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EFERENTES À PRÁTICA DE NEPOTISMO, À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E À REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO (A): JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI Nº 1.934; DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO OAB/PI Nº 7.707 (PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco. Exercício de 2023. Conhecimento. Procedência Parcial. Multa. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça nº 5), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidi, a Segunda Câmara, **por unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), nos seguintes termos:

- a) **Procedência parcial da representação**, tendo em vista a ocorrência de acumulação ilegal de cargos e a realização de pagamentos sem a devida prestação de serviços, conforme evidenciado nos itens 2.3 e 2.4;
- b) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar, Prefeito, pelos pagamentos indevidos realizados à Sra. Antônia Laene Soares Gomes, ao Sr. Jairo de Sousa Carvalho e à Sra. Aldineia de Sousa Carvalho, conforme demonstrado nos itens 2.3 e 2.4, com fulcro no art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI, e no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI;

- c) **Expedição de DETERMINAÇÃO** ao atual gestor para que apresente a documentação que comprove a qualificação técnica da Sra. Joana de Sousa Bacelar, da Sra. Magda Dias Pessoa Lima e da Sra. Raimunda Geisa Bandeira Freitas para o exercício dos cargos que ocupam, sob pena de que seja determinada a exoneração das referidas servidoras;
- d) **Expedição de DETERMINAÇÃO** ao atual gestor para comprovar a adoção dos seguintes procedimentos, tendo em vista a acumulação ilegal de cargos pela Sra. Magda Dias Pessoa Lima – CPF 811.388.733-49 nos municípios de Pau D'arco do Piauí e de Teresina, em flagrante violação ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal: 1) Notificar a envolvida para que, no prazo de 10 dias, opte por um dos cargos que ilegalmente acumula, devendo comprovar a esta Corte de Contas a realização da notificação, bem como a resposta da opção, no prazo de 20 dias a contar do recebimento do AR, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas; 2) Caso a servidora se omita, que seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar sua responsabilidade, devendo encaminhar cópia desse processo esta Corte, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.
- e) **Expedição de RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que: 1) Estabeleça um fluxo de procedimentos para controle de frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída dos servidores, visando o cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública; 2) Nos ciclos mensais seguintes, realize o pagamento dos salários dos servidores somente após a verificação do cumprimento da jornada de trabalho, utilizando os relatórios de controle do ponto como documento hábil para verificação do direito adquirido e liquidação da folha, a fim de atender o que dispõe o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; 3) Nas futuras nomeações de servidores para ocupação de cargos públicos no Município, observe o que preconiza a CF/1988 no que atine à acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública. Nesse sentido, solicite ao nomeado uma declaração informando se exerce outro cargo, função ou emprego público remunerado nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou se recebe proventos de aposentadoria em cargo ou função pública.
- f) **Comunicação à 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI**, devidamente endereçada ao Sr. Mário Alexandre Costa Normando, Promotor Substituto da referida Promotoria, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14/02/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/012452/2024

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 224-A/2025 – SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 – SRP/FMS/THE, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS- EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – TERESINA

DENUNCIANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA -ME – CNPJ 11.897.718/0001-49

DENUNCIADO: REBECCA MELO DE CORDEIRO - DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS

ADVOGADO (A)S: JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO – OAB Nº 5.444(PEÇA 8); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB Nº 1934(PEÇA 31.1)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 26 A 30 DE MAIO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 – SRP/FMS/THE. IMPROCEDENCIA. DETERMINAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia sobre registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de imagens com sistema gerencial, no valor previsto de R\$ 12.667.869,48 (Processo Administrativo SEI n.º 00045.042067/2024-82, vide peças 02/19).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona que a sobreposição do certame licitatório em face de contrato vigente, a irregularidade no Edital de licitação e o direcionamento do procedimento licitatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Corte em decidir sobre as irregularidades no prego eletrônico.

VI. DISPOSITIVO

4. Improcedência. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº 5.888/09.

art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88. art. 6º, caput, art. 23, II, art. 30, VII, art. 196, art. 197, art. 199, § 1º, todos da CF/88. arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67. art. 2º da Lei nº 5.888/09. art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas

Sumário: Denúncia. Fundação Municipal de Teresina. Improcedência. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 38) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgou Improcedência da Denúncia (TC/012452/2024), pois, conforme relatório da Divisão Técnica (peça 38), não foram encontradas irregularidades nos pontos apresentados pela denunciante, relativos ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024, realizado pela FMS-Teresina. Para Rebecca Melo de Cordeiro, não aplicação de sanções.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/ 004685/2024

PARECER PRÉVIO Nº 48/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 02 A 06 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Luz. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de **Santa Luz, exercício 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 2. *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*; 3. *Não contabilização de receita de capital- emenda parlamentar*; 4. *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias*; 5. *Contabilização a menor da receita tributária – IRRF*; 6. *Descumprimento da meta de Resultado Nominal*; 7. *Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO*; 8. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF*; 9. *Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012*; 10. *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)*; 11. *Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial*; 12. *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*; 13. *Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC*.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

- I. Que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;
- II. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, **concordando** com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

- I. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- II. Quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 003948/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 219/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3622

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO)

ADVOGADO(A): HILLANA MARTINA L. M. NEIVA DOURADO OAB/PI Nº 6.544.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21. PRO-CEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. SEM MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Landri Sales, no acompanhamento da regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a adequação à Lei 14.133/21 Não divulgação no Sistema Licitações Web do TCE/PI, dos processos licitatórios realizados pelo ente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de inspeção demonstraram fragilidade quanto a atuação da comissão de licitação em relação aos estudos prévios dos objetos a serem licitados, assim como do setor de controle, principalmente em relação à fase liquidação das despesas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Determinação. Alertas. Recomendações. Sem multa.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercício 2024. Decisão Unânime. Procedência. Determinação. Alertas. Recomendações. Sem multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção na Prefeitura Municipal de Landri Sales, sob a responsabilidade do Sr. Delismon Soares Pereira (Prefeito); considerando, o Relatório Preliminar (peça 16), o Relatório de Instrução (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pelo(a):

a) PROCEDÊNCIA dos Achados da Inspeção;

b) NÃO aplicação de multa sugerida ao Sr. Delismon Soares Pereira (Prefeito de Landri Sales/PI), sendo suficiente, no presente caso, o caráter pedagógico imposto pela inspeção realizada.

c) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao gestor Sr. Delismon Soares Pereira (Prefeito de Landri Sales/PI), para que no prazo de **30 (trinta) dias**, comprove a GLOSA e a REALIZAÇÃO de compensação nos pagamentos porventura pendentes dos itens fornecidos com sobrepreço pela empresa R N NASCIMENTO FILHO COMERCIO (CNPJ 02.856.971/0001-63) que já tenham sido pagos referente contrato nº 013/2023, decorrente do Pregão eletrônico nº 008/2023, que totalizaram **R\$ 27.970,79**, em consonância com preços contratados, tendo em vista a constatação de que o pagamento ocorreu a maior, **sob pena de que seja instaurado processo de tomada de contas especial** (item 2.1.2.6 do Relatório de Inspeção – peça 16, fls. 12/15);

d) EMISSÃO DE ALERTAS aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Landri Sales/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, nos procedimentos licitatórios futuros, sob pena de aplicação das sanções pertinentes:

d.1 INSTRUAM os processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

d.2 INSTRUAM os processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

d.3 APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

d.4 ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

e) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Landri Sales/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

e.1 PROMOVAM a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

e.2 DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

e.3 REGULAMENTEM e ELABOREM o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

e.4 PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 19/05/2025 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/014176/2024

ACÓRDÃO Nº 197/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REF. A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA Nº001/2024 E Nº 002/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: FRANCISCO MARCIANO MACEDO – PREFEITO ELEITO (E.F. 2025-2028)

ADVOGADOS: JOSÉ ELIANDERSON DE MOURA FONTES - OAB/PI 20.830 E DR. MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ – OAB/PI 8200 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

DENUNCIADO: SR. EDIMILSON FRANCISCO DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL (E.F. 2021-2024)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 29.2)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-06-2025 A 06-06-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PERÍODO PROXIMO FINAL DO MANDATO. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.. RESPONSABILIDADE FISCAL. DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar em razão de supostas irregularidades nos Procedimentos Licitatórios de Concorrência nº 001/2024 e 002/2024, que tinha como finalidade realizar contratações de serviços públicos não urgentes e não necessários, em período próximo ao final de mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO ÓRGÃO LICITANTE QUANTO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONCORRÊNCIA 01/2024 E CONCORRÊNCIA 02/2024) EM PERÍODO PRÓXIMO AO FINAL DE MANDATO EM QUE É VEDADO AO GESTOR REALIZAR ATO QUE GERE OBRIGAÇÃO SEM VERIFICAR A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA DESPESA A SER GERADA NO EXERCÍCIO EM QUE DEVE ENTRAR EM VIGOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que o gestor público, no último ano do mandato, não poderá contrair obrigações que não possam ser satisfeitas dentro do exercício, entretanto, o administrador poderá contratar desde que tenha recurso disponível para o pagamento da obrigação assumida.

4. Restou comprovado, que os recursos oriundos dos procedimentos licitatórios, tanto a Concorrência 01/2024 como a Concorrência 02/2024 são resultantes de convênio com o Governo Federal, ou seja, ambos com previsão orçamentária.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência da Denúncia. Expedição de Recomendação.

Normativos relevantes citados: art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 226, §1º do Regimento Interno deste TCE-PI

SUMÁRIO: Denúncia contra o Município de Aroeiras do Itaim. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência Em consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia com pedido de Medida Cautelar em face da Sr. José Elianderson de Moura Fontes, Prefeito do Município de Aroeiras do Itaim, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça 13](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 11](#)), Decisão da Revogação da Medida Cautelar

(peça 30), Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contrato – DFCONTRATOS (peça 41), o Parecer Ministerial (peça 44), o Voto da Relatora (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Improcedência** da Denúncia.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **expedição de Recomendação** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que em relação aos Contratos nº 001/2024 e 002/20224 decorrente das Concorrências nº 001/2024 e Concorrência nº 002/2024 recomenda-se a análise da regularidade dos Contratos para execução ou rescisão contratual caso entenda pertinente e razoável, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por razões de interesse público, na forma do art. 137, VIII, Lei nº 14.133/21.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004655/2024

PARECER PRÉVIO Nº 057/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA, OAB-PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO: PEÇA 10.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Palmeira do PI, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do Município de Palmeira do Piauí, observou-se que foram atendidos todos os índices constitucionais e legais exigidos, a exceção do Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo em que o Gestor não conseguiu sanar tal irregularidade.

4. Argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

IV. DISPOSITIVO

5. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Emissão de Determinações. Recomendações e Alerta.

Normativos relevantes citados: art. 361, II, RITCE-PI, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; Lei nº 13.257/2016 e Lei nº 13.675/2018.

SUMÁRIO: Contas de Governo. Município de Palmeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Em Concordância Parcial com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Palmeira do Piauí, Exercício Financeiro de 2023, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 04](#)), o Despacho de Citação ([peça 06](#)), Defesa (peças 10.1 a 10.39), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos ([peça 11](#)), o Relatório de Instrução ([peça 15](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto da Relatora ([peça 22](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância Parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da chefe do Executivo Municipal de Palmeira do Piauí, Sr. Joao da Cruz Rosal da Luz, Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 361, II, RITCE-PI, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação indevida no registro da fonte de recursos de receita de emenda parlamentar; 3. Classificação indevida no registro da complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Erro na contabilização das Fontes de Recursos da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE); 5. Queda na arrecadação da Receita de Imposto; 6. Contabilização a menor da COSIP N; 7. Descumprimento do Percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo; 8. Descumprimento da meta de resultado primário fixado na LDO; 9. Não fixação da meta da dívida pública consolidada na LDO; 10. Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 11. Ausência de comprovação de saldo bancário; 12. Ausência de peças componentes da prestação de contas; 13. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 14. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Iniciais e Finais; 15. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 16. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAÇÃO** que, no prazo de 180 dias, seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016.
2. **DETERMINAÇÃO** que, no prazo de 180 dias, seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. **RECOMENDAR** que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

2. **RECOMENDAR** para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

3. **RECOMENDAR** que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE nº 06/2022.

4. **RECOMENDAR** a observância do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, a Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações.

5. **RECOMENDAR** que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.

6. **RECOMENDAR** que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo.

c) Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **ALERTAS** ao atual Gestor, com fundamento no inciso II do art. 358 do RITCE, nos seguintes termos:

1. **ALERTAR** quanto ao acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

2. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022. **RECOMENDAR** a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004706/2024

PARECER PRÉVIO Nº 059/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SAMAUUEL DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JAYRO MACEDO DE MOURA - OAB-PI Nº 16.469 E OUTROS (PROCURAÇÃO: PEÇA 12.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de São Julião, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do Município de São Julião, observou-se que foram atendidos todos os índices constitucionais e legais exigidos.

4. Argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

IV. DISPOSITIVO

5. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Emissão de Determinações e Recomendações.

Normativos relevantes citados: art. 361, II, RITCE-PI, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; Lei nº 13.257/2016 e Lei nº 13.675/2018.

SUMÁRIO: Contas de Governo. Município de São Julião do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Em Concorrência Parcial com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de São Julião, Exercício Financeiro de 2023, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 06), o Despacho de Citação (peça 08), Defesa (peças 12.1 a 12.7), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 13), o Relatório de Instrução (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 21) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância Parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do Executivo Municipal de São Julião do PI, Sr. Samuel de Sousa Alencar, Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 361, II, RITCE-PI, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 3. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 5. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 7. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 8. Desequilíbrio financeiro do RPPS; 9. Utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial; 10. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 11. Aumento do déficit atuarial no exercício; 12. Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31/12/2023; 13. Não instituição

de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 14. O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 15. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 16. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 17. O ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária válido entre 10/01/2023 e 27/03/2023, bem como entre 25/09/2023 a 31/12/2023; 18. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAÇÃO** que, no prazo de 180 dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016.
2. **DETERMINAÇÃO** que, no prazo de 180 dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. **RECOMENDAÇÃO** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º.
2. **RECOMENDAÇÃO** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º.
3. **RECOMENDAÇÃO** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
4. **RECOMENDAÇÃO** que o ente proceda à correta contabilização das contribuições previdenciárias devidas.
5. **RECOMENDAÇÃO** que o ente submeta a análise e aprovação da câmara, projeto de Lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial do ente, a fim de que se aumente a contribuição mensal ao RPPS e assim não haja desequilíbrio entre receitas e despesas.
6. **RECOMENDAÇÃO** que o ente submeta a análise e aprovação da câmara, projeto de Lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial do ente, a fim de que se aumente a contribuição mensal ao RPPS e não seja necessário o consumo dos recursos destinados à capitalização.

7. **RECOMENDAÇÃO** que o ente realize concurso público e posterior nomeação de servidores a fim de garantir a devida reposição de beneficiários do seu regime próprio.
8. **RECOMENDAÇÃO** que o ente submeta a análise e aprovação da câmara, projeto de Lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial do ente.
9. **RECOMENDAÇÃO** que o ente realize tempestivamente a sua avaliação atuarial, de acordo com o art. 241, III, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de possuir avaliações atuariais até a data da finalização dos balanços.
10. **RECOMENDAÇÃO** que o ente submeta a análise e aprovação da câmara, projeto de Lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial do ente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005098/2025

ACÓRDÃO Nº 208/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI 6989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência de irregularidade em fixação dos subsídios de agentes políticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão analisada é a fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 por meio de Resolução, quando o correto seria por lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por não localizar o correto instrumento de fixação do subsídio, concedeu-se medida cautelar suspendendo o pagamento dos subsídios fixados irregularmente e determinando a aplicação dos valores do último instrumento regular.

4. Ocorre que o gestor enviou lei que já estava em vigor antes da propositura da presente representação, saneando a irregularidade apontada, restando apenas o julgamento pela improcedência.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência. Arquivamento.

Normativo relevante citado: LINDB, art. 21, parágrafo único; CF/88, art. 29, V; RITCE/PI, art. 450.

Sumário. Representação em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Representação da Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e previdência – DFPESSOAL ([peça 4](#)) em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício financeiro de 2025, a Decisão Monocrática Cautelar ([peça 6](#)), o Pedido de Reconsideração de Cautelar ([peça 9.1](#)), a Decisão Monocrática de Revogação

de Cautelar ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **improcedente** a presente Representação para **Talles Gustavo Marques Rodrigues**, com o consequente arquivamento, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 21](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO:TC/013431/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 138/2025-SPL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 104 DE 09.06.2025 (PÁGS. 26/27) POR ERRO NA DATA DO JULGAMENTO, PASSANDO A SE CONSIDERAR O QUE SEGUE:

ACÓRDÃO Nº 138/2025-SPL.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EXERCÍCIO:2023

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS:WELTON ALVES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 10.199- COM

PROCURAÇÃO - PEÇA 2)

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: RAIS-SA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA SESSÃO DA PLENÁRIO: 08/05/2025 (PRESENCIAL)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PERSISTENCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata os autos de Recurso de Reconsideração visando modificar o Parecer Prévio nº 115/2024 – SPC, que recomendou a reprovação das contas de governo do referido ente, tratadas nos autos do TC/004547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Dentre as falhas que ensejaram a reprovação das contas no processo originário, destaca-se a) Decretos de suplementação orçamentária sem a devida publicação; b) Despesa total com pessoal do Executivo ultrapassou o limite prudencial e c) Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo;

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. No que se refere aos créditos adicionais, a informação constante dos autos indica que houve divergência entre os valores contabilizados e os publicados na imprensa oficial. Não há informação de que esses créditos não tenham sido autorizados por lei. Caso houvesse ausência de lei, estar-se-ia diante de uma falha de natureza grave. Contudo, a divergência entre os valores publicados e os registrados configura uma falha formal, passível de correção posterior.

3. Com relação a ocorrência referente à despesas com pessoal, o extrapolação do limite prudencial, por si só, enseja apenas a adoção de providências administrativas por parte do gestor municipal, o que não caracteriza descumprimento das normas relativas aos gastos com pessoal.

4. Com relação a ocorrência referente o descumprimento do percentual de repasse ao Poder Legislativo, verifica-se que a mesma se deu em decorrência de erro em lançamentos contábeis, perfazendo-se em falha de caráter formal, mitigando a sua gravidade.

III. DISPOSITIVO

5. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 1 (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando o Parecer Prévio de reprovação para aprovação com ressalvas das contas em análise, conforme e pelos fundamentos expostos

no voto do Relator (peça 18). Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo improvimento.

Absteve-se de votar o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva por não ter acompanhado a discussão do processo.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência). Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025), Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 338/2025) e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

Nº PROCESSO: TC/012682/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 170/2025-1ª CÂMARA PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 104 DE 09.06.2025 (PÁGS. 28/29) POR ERRO MATERIAL, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SEGUE:

ACÓRDÃO Nº 170/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM DE ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATRASO NA INFORMAÇÃO DE FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA TCE/PI LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, contra o prefeito municipal de Santo Inácio do Piauí, Sr. Tairo Moura Mesquita, em virtude da violação à IN TCE/PI nº 06/2017, que dispõe sobre os sistemas TCE/PI Licitações, Contratos e Obras Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFContratos 2 propôs representação sob alegação de que a Prefeitura de Santo Inácio do PI não estaria informando ao TCE/PI, através do sistema Licitações Web, a finalização dos procedimentos licitatórios que tiveram suas homologações devidamente publicadas no DOM.

3. A ausência de informação por parte da gestão municipal constitui flagrante afronta aos termos da Instrução Normativa nº 06/2017, que determina ser dever do gestor e informar a finalização dos seus procedimentos licitatórios no sistema ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 06/07 – peça 04).

4. Destaca-se que a informação tempestiva das licitações é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

5. A DFContratos 3 elaborou relatório de instrução (peça 16) consolidando os fatos representados e a defesa do responsável. Em síntese, a divisão técnica constatou que o município de Santo Inácio do Piauí cadastrou, no período de 01/07 a 31/12/2024, final do mandato do Prefeito Tairo Moura Mesquita, oito procedimentos e finalizou todos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A finalização dos procedimentos em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrá-las no prazo devido, conforme previsto na IN TCE/PI nº 06/2017.

IV. DISPOSITIVO

7. a) Procedência da representação, com aplicação de multa de 600 UFR ao responsável, Tairo Moura Mesquita, Prefeito do Município de Santo Inácio do Piauí, com fundamento no art. 79, inciso II da lei nº 5.888/09; b) Emissão de alerta à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações a eles relacionadas, incluindo as finalizações, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017..

Legislação relevante citada: IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação.. Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Procedência . aplicação de Multa. Emissão de Alerta .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 ([peça nº 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 18](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelos fatos e fundamentos contidos no voto do Relator ([peça nº 21](#)), decidiu-se nos seguintes termos:

- a) Procedência da representação, com aplicação de multa de 600 UFR ao responsável, Tairo Moura Mesquita, Prefeito do Município de Santo Inácio do Piauí, com fundamento no art. 79, inciso II da lei nº 5.888/09;
- b) Emissão de alerta à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações a eles relacionadas, incluindo as finalizações, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso - Portaria nº 307/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual de 19/05/2025 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/004595/2024

PARECER PRÉVIO Nº 066/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS – PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS – PI

PREFEITO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 09 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES. DAR CONHECIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das contas de governo de Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação da regularidade das contas de governo em face do cumprimento de normas constitucionais, legais e regulamentares relacionadas à gestão orçamentária, fiscal, financeira e contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatadas falhas graves: (i) descumprimento de metas fiscais; (ii) insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar; (iii) inconsistências nos registros contábeis; (iv) irregularidades na gestão do RPPS, incluindo déficit atuarial e falta de lei de amortização; (v) portal da transparência classificado como “inicial”; (vi) renúncia de receita rela-

tiva ao SMRSU; (vii) bloqueios judiciais de contas.

4. Confirmadas melhoras em alguns indicadores educacionais e de saúde, mas insuficientes para afastar as graves irregularidades constatadas.

5. Em consonância com o parecer ministerial pela reprovação.

IV. DISPOSITIVO

6. Emissão de parecer prévio pela REPROVAÇÃO das contas de governo do Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2023.

7. Determinações e recomendações constantes no voto e no Relatório Técnico (peça 03).

Legislação relevante citada: CF/1988; LC n.º 101/2000; LC Estadual n.º 5.888/2009; Lei n.º 12.527/2011 (LAI).

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Fronteiras – PI. Exercício 2023. Reprovação das Contas de Governo. Determinações. Recomendação. Dar Conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos:

1. **Emissão de parecer prévio pela REPROVAÇÃO das contas de governo** do Chefe do Executivo Municipal, do exercício em exame, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: *Descumprimento das metas de Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecida na LDO; Realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (PPA x LDO e LDO x LOA); Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU); Encargos moratórios no exercício decorrente de pagamento de faturas em atraso junto a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.; Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido à ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da lei 5.888/09; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); Divergência entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; Aumento do indicador Idade-Série nos anos iniciais; Portal Institucional enquadra-se na faixa de resultado INICIAL; Classificação indevida no registro da complementação de fonte de recursos na receita*

das emendas parlamentares. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; Não realização de avaliação atuarial anual; Gabinete Conselheiro Substituto Jackson Veras Déficit atuarial não amortizado por não instituição de Lei para equacionamento de déficit; O ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; O ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária válido no exercício.

2. Emissão de **determinações, recomendações e propostas de encaminhamento**, quais sejam:

2.1. DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

2.2. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.3. DETERMINAR que, no prazo de 90 dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

2.4. DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

2.5. DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

2.6. DETERMINAR a observância aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina – PI, de 03/06/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 001385/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ - IPMB INTERESSADA: LUBERVÂNIA ALVES DE DEUS, CPF Nº 577.579.253-04.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 173/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 22) com o Parecer Ministerial (Peça 23), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 36/2025, de 24/01/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCCXLVII, de 27/01/2025, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sr^a. Lubervânia Alves de Deus**, CPF nº 577.579.253-04, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 107-1, da Secretaria de Educação do Município de Boqueirão do Piauí, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 02/14, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.741,92 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento , de acordo com o art. 55 da Lei 01/2016, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da Educação de Boqueirão do Piauí.	R\$ 3.017,68
Adicional por tempo de serviço , de acordo com o art 23 da Lei nº 01/2016, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da Educação de Boqueirão do Piauí.	R\$ 724,24
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.741,92
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.741,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006694/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DA SILVA, CPF Nº 131.407.793-72
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 170/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, concedido ao servidor **Antônio Francisco Alves da Silva**, CPF nº 131.407.793-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 001609, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n.º 205/2024 – PREV/IPMT, de 10/10/2024 (fls.:1.331), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2024, n.º 3.869 (fls.:1.332 e 1.333), concessiva da **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, d **Sr. Antônio Francisco Alves da Silva**, nos termos do o artigo 2º, II, c/c art. 6º, §6º e art. 25,§ 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº. 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.591,11 (hum mil, quinhentos e novent e um reais e onze centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , Conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Valor da Média , Conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.894,18
Valor dos proventos proporcionais , conforme art. 2º, II c/c art. 6º, § 6º, todos da Lei nº 5.686/21	R\$ 1.591,11
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.591,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de junho de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006618/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADA: TERESINHA MOREIRA DE AQUINO, CPF Nº 784.944.003-04
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 169/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Teresinha Moreira de Aquino**, CPF nº 784.944.003-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula 003357, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 92/25 – PREV/IPMT às fls. 1.72, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.995, em 25/04/25 (fls. 1.75), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Srª. Maria Aparecida de Oliveira**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , de acordo com Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação – 10% , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12) c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo a Docência - GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12) c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025	R\$ 2.411,20
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 14.908,10

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de junho de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 006429/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MARCOS DANIEL SOUZA, CPF N.º 131.907.428-63

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 171/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada** de **Marcos Daniel Souza**, CPF nº 131.907.428-63, patente de 1º Tenente, Matrícula n.º 0160857, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 8/5/25, à fl. 1.162, publicado no Diário Oficial do Estado nº 88, publicado em 13/05/25 (fls. 1.160/161), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Marcos Daniel Souza**, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 – G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.420,14** (Oito mil, quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017/16, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 8.327,76
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.420,14

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de junho de 2025**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC Nº 006874/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RICHARD ARISON BORGES MOURA, CPF Nº 421.225.113-20

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 172/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada** de **Richard Arison Borges Moura**, CPF nº 421.225.113-20, patente de 2º Sargento, matrícula nº 015776-7, lotado no 11BPM/SÃO RAIMUNDO NONATO.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 20/05/2025, às fls. 1.183/184, publicado no Diário Oficial do Estado nº 97, publicado em 26/05/2025 (fls. 1.185/186), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Richard Arison Borges Moura**, nos termos do Artigo 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c artigo 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.740,44** (quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017/16, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.	R\$ 4.692,70
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.740,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de junho de 2025**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 006333/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 166/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência para Reserva Remunerada a Pedido**, de **Marcos Antônio da Silva**, CPF nº 439.723.733-68, Subtenente, matrícula nº 15328-1, lotado no Centro de Treinamento Operacional, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMPI), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 53/2025, em 21/03/2025 (fls. 164/165, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0267 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 19/03/2025 (fls. 162/163, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com o **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.306,58 (Cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006340/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) – SUB JUDICE.

INTERESSADO(A): MARIA LUIZA MELO DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 169/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) – sub judice**, concedida a Sra. **Maria Luiza Melo de Carvalho**, CPF nº 150.993.343-34, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0192708, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 92/2025, em 19/05/2025 (fls. 585/586, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0271 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0795/2025 – PIAUIPREV (fls. 584, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos integrais, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão judicial do Processo nº 811621-77.2025.8.18.0140 (fls. 1.571-574) da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.706,54 (Dois mil e setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/004583/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO PARA FINS DE REGISTRO (EDITAL Nº 01/2021 - TCE/PI)

GESTORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 156/2025- GFI

Trata-se de processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do concurso público (edital nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), cuja abertura foi divulgada na data de 18/05/2021, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo - SECEX/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas, por sua I Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal- DFPESSOAL sugeriu a efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 26 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí elencados na Tabela única do Relatório de Instrução (item 1.2 da peça 4).

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), que opinou pelo REGISTRO dos atos de admissão elencados na tabela de fl. 5, peça nº 4 deste processo, oriundos do concurso público - edital nº 01/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DECIDO, com fulcro no art. 71, III, CF/88 c/c art. 86, III, “a”, CE/89 e arts. 246, II, e 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** os atos de admissão listados na tabela única constante na fl. 5 da peça 4, autorizando o respectivo **REGISTRO**, conforme o art. 197, inciso I, do Regimento Interno, do TCE/PI.

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006506/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 159/2025 – GFI

Trata-se de **Reforma por Invalidez**, concedida ao Sr. CARLOS ALBERTO DE SOUSA, CPF Nº 566.489.363-04, na patente de 1º Sargento, Matrícula nº 084210-9, do 2º BPM de Parnaíba-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no Art. art. 94; art. 95, II; art. 98, IV da Lei nº 3.808/81 c/c Art. 57, V da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 13), e o parecer ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número, datado 20 de maio de 2025** (fls. 180 e 181 peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 97/2025** (fls. 182 e 183, peça 1), **datado de 26 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.076,26 (Cinco mil, setenta e seis reais e vinte e seis centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 4.998,75
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.076,26

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006348/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: SILVIA ARAÚJO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 160/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida a servidora **Sra. Silvia Araújo da Silva**, CPF nº 685.832.223-04, na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0847542, lotada no HPM – MILITARES, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art.88, I e art.89, caput da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº. 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº. 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 08 de maio de 2025** (fls. 131 e 132, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 88/2025** (fl. 133, peça 01), **datado de 13 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.259,51 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.259,51

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006411/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIAO BARROS - SEBASTIAO BARROS-PREV

INTERESSADO: NILTON OLIVEIRA SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 162/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Nilton Oliveira Souza**, CPF nº 827.533.693-72, na condição de conjuge da servidora falecida **Sra. Maria Valdilene Rocha de Souza**, CPF nº 975.471.903-91, falecida em 27/12/2022 (certidão de óbito à fl. 17, peça 01), servidora pública municipal, ativa, exercia o cargo de Zeladora, sob a matrícula nº 655-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, com fulcro no art. 4º c/c o §5º, II da Lei municipal nº 34/21, que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Sebastião Barros.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 12/2023- SEBASTIÃO BARROS-PREV** (fl. 26, peça 01), **datada de 17 de maio de 2023**, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano III – Edição 480** (fls. 29, peça 01), **datado de 19 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.320,00(Mil trezentos e vinte reais) mensais**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABASTIÃO BARROS		
PROCESSO Nº. 19/2023		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 58 da Lei Municipal nº039 de 11/05/2011 que dispõe sobre Plano de carreira dos profissionais da Educação dos servidores público da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros /PI	R\$ 1.212,00
B.	AG. TEC (C) Regência, nos termos do inciso X do art.9º, Lei Municipal nº19 de 30/03/1998 que dispõe sobre Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Sebastiao Barros /PI.	R\$ 331.35

TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.543,35
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
Cálculo do valor da aposentadoria que teria direito se a servidora fosse aposentada por incapacidade permanente na data do óbito (Art. 23 da EC nº 103/2019)	
Média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo	R\$ 1.404,10
Tempo de contribuição da servidora: 020a08m19d Proporcionalidade - 60% (§2º do art. 26 da EC nº 103/2019)	R\$ 842,46
Valor da aposentadoria que teria direito se a servidora fosse aposentada por incapacidade permanente na data do óbito - Limitado ao mínimo da época.	R\$ 1.212,00
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota Familiar (%)	50%
Cota por Dependente (%)	1 cota (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas -R\$ 1.212,00 X 60%)	R\$ 727,20
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 2023	R\$ 1.320,00
Sebastião Barros, 17 de maio de 2023	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004932/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
INTERESSADA: ELIAS DE SOUSA MENESES NETO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 163/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** concedida ao servidor o **Sr. Elias de Sousa Meneses Neto**, CPF nº 687.249.503-00,, ocupante do cargo de vigia, na Secretaria Municipal de Educação de Brasileira-PI, sob a Matrícula 65-3, com arrimo no art. 11 da Lei Municipal nº 017/2024, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 241/2025- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA (fls. 2, peça 1), datada de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII, Edição (fl. 10, peça 1), datado de 12 de março de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais) mensais, conforme segue:

PROVENTOS NA INATIVIDADE	
PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 1.593,90
Média Aritmética Simples dos 100% dos salários contribuição (ART.16 DA Lei Municipal nº 017/2024)	R\$ 1.119,14
60% + 2% por ano que ultrapassa 20 anos de contribuição = 74% (Art. 17, I da Lei Municipal nº 017/2024)	R\$ 887,36
PROVENTOS DE APOSENTADORIA (Majorado para o Salário Mínimo Vigente)	R\$ 1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006642/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA ELIZABETH VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 165/2025 – GFI

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, requerida por **Maria Elizabeth Vasconcelos**, CPF nº 099.676.993-53, ocupante do cargo de Professora Segundo Ciclo, Classe “B”, nível “IV”, Matrícula nº 035734, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), com fundamento no artigo 2º, II, c/c artigo 6º, §6º e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº. 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 111/2025 – PREV/IPMT** (fls. 144, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 3.994 – Ano 2025 (fls. 148, peça 01), **datado de 24 de abril de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.011,78 (Dois mil, onze reais e setenta e oito centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração da servidora no cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 3.461,67
Gratificação de Titulação – 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 346,16
Gratificação de Incentivo a Docência - GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 734,70
TOTAL	R\$ 4.542,53
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média , conforme art.6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 3.352,97
Valor dos proventos proporcionais (60%) , conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, todos da Lei n. 5.686/21.	R\$ 2.011,78
Total dos proventos a receber	R\$ 2.011,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006783/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ORISVALDO ALENCAR DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 166/2025 – GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para reserva remunerada**, concedida ao Sr. ORISVALDO ALENCAR DA SILVA, CPF Nº 709.712.003-78, na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0858447, lotado no 6ºBPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03), e o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 15 de abril de 2025** (fls. 151 e 152, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 76/2025** (fls. 153 e 154, peça 01), **datado de 24 de abril de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)** mensais conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007042/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA GOMES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 167/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisca Maria da Silva Gomes**, CPF nº 273.346.783-20, na condição de cônjuge do servidor falecido **Sr. Manoel Narciso Gomes**, CPF nº 131.376.623-20, falecido em 21/03/25 (certidão de óbito à fl. 100, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “A”, matrícula nº 477907, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 40, § 6º e 7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 57, §7º, da CE/1989 c/c art. 52, § 1º, 2º e 3º, incisos I e II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0809/2025- PIAUIPREV** (fl. 252, peça 01), **datada de 14 de maio de 2025**, com efeitos retroativos a 21 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 97/2025** (fls. 254 e 255, peça 01), **datado de 26 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos) mensais**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	478,18
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	1.039,82
TOTAL		1.518,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.518,00 * 50% = 759,00	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						151,80	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						910,80	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
FRANCISCA MARIA DA SILVA GOMES	24/03/1944	Cônjuge	XXX.346.783- XX	21/03/2025	Vitalício	100,00	910,80
Tendo em vista que a dependente, Francisca Maria da Silva Gomes , possui renda formal, conforme fls. 206, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª **Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006200/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LEITE SOARES DE MELO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 164/2025- GFI

Trata-se do benefício de **aposentadoria por idade proporcional** ao tempo de contribuição, concedida à Sra. **Maria do Socorro Leite Soares de Melo**, CPF nº 053.555.323-49, ocupante do cargo de Médico(a) 24h, especialidade Pediatra Plantonista, Referência “B4”, matrícula nº 028844, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 14), e o parecer ministerial (peça nº 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 012/2025 – PREV/IPMT (fl. 145) de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2025, nº 3.940(fl. 148, peça 01), datada de 31 de janeiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.205,70 (Oito mil, duzentos e cinco reais e setenta centavos) mensais conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 13.981,28
Valor da Média , conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 12.259,85
Valor dos proventos proporcionais , conforme art. 40, §1º, III, “b” da CF/1988.	R\$ 8.205,70
Total dos proventos a receber	R\$ 8.205,70

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/006396/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCILEIDE DE JESUS SANTOS SOUSA, CPF Nº 184.757.953-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 186/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **FRANCILEIDE DE JESUS SANTOS SOUSA**, CPF Nº 184.757.953-15, na condição cônjuge do servidor segurado Francisco Antônio de Sousa, CPF nº 077.605.403-10, servidor público municipal inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C1”, matrícula nº 177, vinculado à Procuradoria Geral do Município (PGM), falecido em 08/01/25 (certidão de

óbito à fl. 1.07), com fulcro nos Arts. 12, I, 15, 17, I, 21, II, “F” e 23, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.12586P.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 99/2025-PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.994, datado em 24/04/2025, com proventos mensais no valor R\$ **1.501,85** (um mil, quinhentos e um reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.434,84
Gratificação de símbolo DAM-02 , conforme art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.068,23
Total	R\$ 2. 503,07
Proventos de Pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da Cota Familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.251,54
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 250,31
Total dos proventos a receber	R\$ 1.501,85

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/006475/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADAS: ANA CELIA MONTEIRO SILVA (CÔNJUGE) - CPF N.º 747.989.793-68; E CAMILLE VITÓRIA MONTEIRO OLIVEIRA (FILHA MENOR) – CPF N.º 062.071.783-19.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 192/2025 – GRD

Trata o Processo de ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE** de servidor na ativa, requerido por ANA CELIA MONTEIRO SILVA (CPF N.º 747.989.793-68) e CAMILLE VITÓRIA MONTEIRO OLIVEIRA (CPF N.º 062.071.783-19), respectivamente na condição de cônjuge e filha menor do servidor segurado, o Sr. Antônio Sérgio de Oliveira Neto (CPF n.º 152.160.203-49), outrora ocupante do cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária, referência “B”, matrícula n.º 026811-9, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, falecido em 29/11/2024 (certidão de óbito à fl. 1.12), com fulcro nos art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Consta nos autos que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 01/10/1984, contratado como Técnico Agrícola, nível “II”, conforme CTPS e Contrato de Individual de Trabalho n.º 28 (peça 03, fls.: 28, 33 e 34), tendo sido enquadrado no Regime Jurídico Estatutário em 01/3/1993, conforme Decreto n.º 8.864 (peça 01, fl. 39). Em que pese o servidor tenha ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, ressalva-se que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE n.º 05/10. À época do falecimento, o servidor ocupava o cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária, referência “B” (peça 04, fl. 11).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 09), com o Parecer Ministerial (peça 10), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 89/2025-PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 89, datado em 14/05/2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 7.953/2023 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	3.927,61
GRAT. ATIV. AGROPECUÁRIA	ART. 27, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.953/2023	1.450,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	50,40
TOTAL		5.428,01
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		5.428,01

Tempo de Contribuição						13779 (37 Anos, 9 Meses e 4 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
5.377,61 * 60% = 5.428,01 Complemento do provento (Art. 201, §2º da CF) --> 0,00							
Valor do provento apurado						5.428,01	
Valor do provento*						5.428,01	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas, (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.428,01 * 50 = 2.714,01		
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependente(s))					1.085,60		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.799,61		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANA CELIA MONTEIRO SILVA	28/01/1973	Cônjuge	747.989.793-68	29/11/2024	10/03/2025	50,00	1.899,80
CAMILLE VITORIA MONTEIRO OLIVEIRA	12/03/2011	Filha Menor não emancipada	062.071.783-19	29/11/2024	12/03/2032	50,00	1.899,80

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006621/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: SERRANA DA ROCHA RIBEIRO SALES, CPF Nº 479.271.003-00.
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERE-SINA – IPMT.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 180/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Serrana da Rocha Ribeiro Sales**, CPF nº 479.271.003-00, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, Matrícula nº 003071, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, (fl. 1.11) com arrimo no **art. 3º, da EC nº 47/05 c/c artigo 7º, da EC nº 41/03**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.994, de 24-04-2025** (fl. 1.60).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº **2025LA0301** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 106/2025 – PREV/IPMT**, (fls. 1.56), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.323,67(três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar nº 6.067/2024.	R\$3.059,07
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$264,60
Total	R\$3.323,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/007041/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, RAIMUNDO CAMELO DE VASCONCELOS, CPF Nº 014.335.203-20.
INTERESSADA: MARIA ODÚBIA DE FARIAS VASCONCELOS, CPF Nº 040.046.813-16.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 181/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Odúbia de Farias Vasconcelos**, CPF nº 040.046.813-16, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Raimundo Camelo de Vasconcelos**, CPF nº 014.335.203-20, outrora ocupante do posto de Coronel, inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0308447, falecido em 24-01-2025 (certidão de óbito às fl. 1.15), com fundamento no **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 93/25, em 20-05-25**, (fls. 1.223-224).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0317-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0779/2025 - PIAUIPREV, de 14 de maio de 2025** (fl. 1.221), concessória da pensão em favor de **Maria Odúbia de Farias Vasconcelos**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$23.852,04(vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	(R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA L E I Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	19.366,90
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)	4.485,14
TOTAL	23.852,04
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA ODÚBIA DE FARIAS VASCONCELOS; **DATA NASC.** 17-12-1940; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 040.046.813-16; **DATA INÍCIO:** 24-01-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 23.852,04.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24-01-2025.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006355/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA ENÍ SANTANA DE BRAGA BRITO, CPF Nº 747.052.373-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – SÃO BRAZ PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 182/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria Ení Santana de Braga Brito**, CPF nº 747.052.373-15, no cargo de Professora, Matrícula nº 46-1, da Secretaria Municipal de Educação de São Braz do Piauí, com arrimo no **art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art.30, § 1º c/c art.51 da Lei Municipal n.º 172/2017**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. ano XXIII, edição VCCLXXVI em 11-03-2025** (fl. 1.47).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº **2025RA0280** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 113/2025 – SÃO BRAZ PREV**, em **06 de janeiro de 2025** (fls. 1.46), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.467,43(sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento , de acordo com o art. 57 da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí-PI.	R\$5.410,81
B. Quinquênio , de acordo com o art. 24 da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí-PI.	R\$1.840,19
C. Verba de Incentivo Financeiro ao Desenvolvimento Profissional , de acordo com o art. 66, alínea “a” e “b” da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí-PI.	R\$216,43
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$7.467,43
PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE	R\$7.467,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/006588/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: AUREA ALVES COSTA CAMPELO, CPF Nº 305.314.033-00.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 183/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Aurea Alves Costa Campelo**, CPF nº 305.314.033-00, no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível I, Matrícula nº 004183, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, de Teresina com arrimo no **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.995, de 25-04-2025** (fl. 1.120/121).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº **2025RA0290** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 88/2025 – PREV/IPMT**, (fls. 1.117), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.908,10(quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$11.360,82
Gratificação de Titulação – 10% , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$1.136,08
Gratificação de Incentivo a Docência – GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$2.411,20
Total dos proventos a receber	R\$14.908,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005783/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EVA MARIA DO NASCIMENTO LIRA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 161/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 388/21), concedida à Sra. **Eva Maria do Nascimento Lira Silva**, CPF nº 57*.***.***3-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 74-1, da Secretaria de Educação de Lagoa Alegre-PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 388/21.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 198/2024 - GPMLA, de 15/10/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição 5.178 de 16/10/2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Vencimento, de acordo com artigo 01 da Lei Municipal nº 440/2024 de 19/02/2024, que dispõe sobre os vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de Lagoa Alegre/PI.....	R\$	8.207,92
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	8.207,92
TOTAL A RECEBER	R\$	8.207,92

TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER: R\$ 8.207,92 (OITO MIL, DUZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

A interessada informou à fl. 1.5 que não acumula outros benefícios previdenciários. Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006658/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: MARIA GORETE DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE ESPERANTINA/P

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 163/25 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, requerido pela Sra. Maria Gorete de Carvalho, CPF nº 82*.***-**3-06, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 480, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 23, da Lei Municipal nº 1.075/2007, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina - PI, conforme Processo Administrativo nº 007/2024.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e Mandado de Segurança nº 0829542-59.2019.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, **JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 69/24 – PM de Esperantina/ESPERANTINA-PREV**, à fl. 1.33, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VLXXV, em 24/05/24, pág. 245 (fl. 1.34), concessiva da aposentadoria ao requerente, com fundamento na LC nº 51/85 c/c LC nº 144/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, conforme art. 53 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do Município de Esperantina-PI.	R\$ 1.412,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do Município de Esperantina-PI.	R\$ 423,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.835,60
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.835,60

Total do benefício: R\$ 1.835,60 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006405/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA GUIA SOARES SANTANA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 162/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora **MARIA DA GUIA SOARES SANTANA**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível I, Matrícula nº 745464, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988 c/c Decisão Judicial de nº 0801094-14.2025.8.18.0028 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0758/2025-PIAUIPREV**, publicada no D.O.E nº 92, em 19/05/2025, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$4.984,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 12º DA LC Nº 71/06	R\$85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.069,64

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006359/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DEUZUITA FERREIRA MOURA

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA BRANCA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 164/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora **DEUZUITA FERREIRA MOURA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, matrícula nº 127, CPF nº 372.926.843-00, lotada na Secretaria de Educação de Água Branca-PI, com arribo no art. 25, da Lei nº 373/09, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Água Branca, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 135/2024, (fls. 1.28/29), publicada no D.O.M, Edição IVDCXIII, de 07 de novembro de 2022(fl. 1.30)** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - PIAUÍ			
PROCESSO Nº. 013/2022			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº. 342 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Água Branca/PI.	R\$	1.212,00
TOTAL A RECEBER		R\$	1.212,00

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.755/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 15.04.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ PAULO RIOS MORAES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Luiz Paulo Rios Moraes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 584.812.811-15 e portador da matrícula nº 0856983, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 3ºBPM/Florianópolis, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - R\$ 4.163,88 Subsídio (Lei Estadual nº 6.173/2012);
 - R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual nº 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Luiz Paulo Rios Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Luiz Paulo Rios Moraes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 10 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.993/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 15.04.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CARLOS JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Carlos José Soares de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 565.970.453-00 e portador da matrícula n.º 842079, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 2ºBPM/Parnaíba, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.163,88 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Carlos José Soares de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Carlos José Soares de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 10 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.804/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2025 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.369/2023, DE 22.12.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª ANTÔNIA DA COSTA PEREIRA

*TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal; c) após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **Oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis ou **justifique em caso de impossibilidade**.*

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Pensão por Morte, sub judice, concedida à Sr.ª Antônia da Costa Pereira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 273.788.963-49, na condição de mãe do Sr. Raimundo da Costa Pereira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.803.513-15 e portador da matrícula n.º 010452-3, servidor inativo, outrora ocupante da Patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.09.2017.

2. O ato concessório do benefício (Portaria GP n.º 1.369/2023, de 22.12.2023) foi julgado nos termos do Acórdão n.º 253/2024 - SSC, no qual restou deliberado o que segue (pç. 16):

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3/ Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, peças 3 e 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 4 e 8), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em:

a) Julgar Illegal e Não autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte, sub judice (Portaria GP n.º 1.369/2023), no valor de R\$ 3.768,72 (Três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) mensais, à Sr.ª Antônia da Costa Pereira, já qualificada nos autos, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício; b) Dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Antônia da Costa Pereira, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução

3. A decisão em comento foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 089/2024, de 16.05.2024 e transitou em julgado em 09.12.2024, conforme certidão acostada à pç. 31.

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, o Órgão de Origem (Fundação Piauí Previdência) foi oficiado para comprovar a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, ou justificar ante a impossibilidade de fazê-lo (pç. 33).

5. A Fundação Piauí Previdência, a seu turno, informou que (pçs. 41.1 a 41.5):

- a) o benefício foi concedido com base na decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0800225-04.2018.8.18.0026;
- b) diante da complexidade do feito, solicitou consulta à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, para análise e manifestação acerca das medidas a serem adotadas;
- c) a PGE PI concluiu pela impossibilidade de cumprir a determinação desta Corte de Contas, considerando que o ato concessório foi emitido em virtude de decisão judicial;
- d) em razão disso, fica impossibilitada de dar cumprimento ao Acórdão n.º 253/2024 - SSC.

6. Na sequência, os autos foram remetidos à DFPESSOAL, a qual reportou que assiste razão à Fundação Piauí Previdência e à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, no tocante à impossibilidade de se adotar qualquer medida regularizadora relativa ao presente feito, uma vez que o Processo n.º 0800225-04.2018.8.18.0026 garantiu o direito da beneficiária à pensão oriunda do falecimento de seu filho e já transitou em julgado (pç. 43).

7. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual ratificou o parecer constante da peça 9, requerendo o Registro do ato concessório de pensão por morte (pç. 44).

8. É o Relatório. Passo a decidir.

9. Não assiste razão ao Ministério Público de Contas.

10. Na hipótese dos autos, não há mais que se falar em apreciação do ato para fins de registro, visto que já existe um julgamento com resolução do mérito, inclusive transitado em julgado (Acórdão n.º 253/2024 - SSC).

11. Desse modo, o processo retorna apenas para acompanhamento acerca do cumprimento das medidas regularizadoras a serem adotadas em razão do julgamento de ilegalidade do ato concessório.

12. Sobre isso, a Fundação Piauí Previdência justificou a impossibilidade de cumprir a decisão desta Corte, haja vista a existência de decisão judicial transitada em julgado concedendo o benefício à requerente (Processo n.º 0800225-04.2018.8.18.0026).

13. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não havendo mais providências a serem tomadas.

14. Ante o exposto, Decido Arquivar o presente processo, nos termos do art. 402, inciso I do RI TCE PI, haja vista o cumprimento do Acórdão n.º 253/2024 - SSC.

15. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.454/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 082/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0397/2025, DE 13.03.2025.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IZILDETE DE SOUSA TORRES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Izildete de Sousa Torres, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.768.763-49 e portadora da matrícula n.º 07777668, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SM”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.203,64 (Cinco mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pc. 1):

b.1) R\$ 5.160,27 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Izildete de Sousa Torres.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0397/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.203,64 (Cinco mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Izildete de Sousa Torres, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 420/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102828/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeituras Municipais de: Acauã; Agricolândia; Água Branca; Alagoinha do Piauí; Alegrete do Piauí; Alto Longá; Altos; Alvorada do Gurguéia; Amarante; Angical do Piauí; Anísio de Abreu; Antônio Almeida; Aroazes; Aroeiras do Itaim; Arraial; Assunção do Piauí; Avelino Lopes; Baixa Grande do Ribeiro; Barra D'Alcântara; Barras; Barreiras do Piauí; Barro Duro; Batalha; Bela Vista do Piauí; Belém do Piauí; Beneditinos; Bertolândia; Betânia do Piauí; Boa Hora; Bocaina; Bom Jesus; Bom Princípio do Piauí; Bonfim do Piauí; Boqueirão do Piauí; Brasileira; Brejo do Piauí; Buriti dos Lopes; Buriti dos Montes; Cabeceiras do Piauí; Cajazeiras do Piauí; Cajueiro da Praia; Caldeirão Grande do Piauí; Campinas do Piauí; Campo Alegre do Fidalgo; Campo Grande do Piauí; Campo Largo do Piauí; Canavieira; Capitão de Campos; Capitão Gervásio Oliveira; Caracol; Caraúbas do Piauí; Caridade do Piauí; Castelo do Piauí; Cocal de Telha; Cocal dos Alves; Coivaras; Colônia do Piauí; Conceição do Canindé; Coronel José Dias; Currais; Cural Novo do Piauí; Dirceu Arcoverde; Dom Expedito Lopes; Dom Inocêncio; Domingos Mourão; Elesbão Veloso; Esperantina; Fartura do Piauí; Flores do Piauí; Floresta do Piauí; Floriano; Fronteiras; Luís Correia; Palmeiras; Parnaíba, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
P. M. de Altos	TC/005326/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Angical do Piauí	TC/005329/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Bela Vista do Piauí	TC/005343/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Betânia do Piauí	TC/005347/202	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo

P. M. de Boa Hora	TC/005348/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Brejo do Piauí	TC/005355/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Buriti dos Montes	TC/005357/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Capitão de Campos	TC/005369/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Elesbão Veloso	TC/005395/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Água Branca	TC/005322/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Alvorada do Gurguéia	TC/005327/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Avelino Lopes	TC/005336/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Bocaina	TC/005349/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Bom Jesus	TC/005350/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Bonfim do Piauí	TC/005352/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Cajueiro da Praia	TC/005360/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Campinas do Piauí	TC/005362/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Caracol	TC/005371/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Caraúbas do Piauí	TC/005372/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Colônia do Piauí	TC/005381/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Dom Inocêncio	TC/005394/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Alagoinha do Piauí	TC/005323/2025	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Barreiras do Piauí	TC/005340/2025	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Bertolândia	TC/005346/2025	97.039-7	Jose de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		02058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P. M. de Cabeceiras do Piauí	TC/005358/2025	98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
		02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
P. M. de Capitão Gervásio Oliveira	TC/005371/2025	98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
		96.606-1	Teliann Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
P. M. de Castelo do Piauí	TC/005374/2025	82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Cocal dos Alves	TC/005378/2025	97.039-7	Jose de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Coivaras	TC/005379/2025	02058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
		97.039-7	Jose de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
P. M. de Conceição do Canindé	TC/005382/2025	02058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
		82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo
		98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo

P. M. de Dom Expedito Lopes P.M. de Fronteiras	TC/005393/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Palmeiras	TC/005400/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Antônio Almeida	TC/005468/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Aroazes	TC/005332/2025	97.039-7 98.383-7	José de Jesus Cardoso da Cunha Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Assunção do Piauí	TC/005335/2025	02.058-3 97.039-7	Maria Gorete Ferreira Sousa José de Jesus Cardoso da Cunha	Técnico de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Baixa Grande do Ribeiro	TC/005337/2025	98.383-7 02.058-3	Tatiana Maria Almeida Saiki Maria Gorete Ferreira Sousa	Auditor de Controle Externo Técnico de Controle Externo
P. M. de Barras	TC/005339/2025	97.039-7 98.383-7	José de Jesus Cardoso da Cunha Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Barro Duro	TC/005341/2025	02.058-3 97.039-7	Maria Gorete Ferreira Sousa José de Jesus Cardoso da Cunha	Técnico de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. Buriti dos Lopes	TC/005356/2025	98.383-7 02.058-3	Tatiana Maria Almeida Saiki Maria Gorete Ferreira Sousa	Auditor de Controle Externo Técnico de Controle Externo
P. M. de Caldeirão Grande	TC/005361/2025	97.039-7 02.058-3	José de Jesus Cardoso da Cunha Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. Caridade do Piauí	TC/005374/2025	98.383-7 02.058-3	Tatiana Maria Almeida Saiki Maria Gorete Ferreira Sousa	Auditor de Controle Externo Técnico de Controle Externo
P. M. Cocal de Telha	TC/005377/2025	97.039-7 02.058-3	José de Jesus Cardoso da Cunha Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. Coronel José Dias	TC/005383/2025	98.383-7 02.058-3	Tatiana Maria Almeida Saiki Maria Gorete Ferreira Sousa	Auditor de Controle Externo Técnico de Controle Externo
P. M. de Luís Correia	TC/005438/2025	97.039-7 98.383-7	José de Jesus Cardoso da Cunha Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Barra D'Alcântara	TC/005338/2025	02.058-3 02.160-1	Maria Gorete Ferreira Sousa Kassandra Saraiva de Lima	Técnico de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Batalha	TC/005342/2025	98.383-7 02.160-1	Tatiana Maria Almeida Saiki Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Bom Princípio do Piauí	TC/005351/2025	98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo
P. M. de Boqueirão do Piauí	TC/005353/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Brasileira	TC/005354/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Curral Novo do Piauí	TC/005389/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Dirceu Arcoverde	TC/005392/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Domingos Mourão	TC/005395/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Fartura do Piauí	TC/005399/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Flores do Piauí	TC/005400/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Floresta do Piauí	TC/005401/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo

P. M. de Floriano	TC/005402/2025	02.160-1 98.383-7	Kassandra Saraiva de Lima Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Acauã	TC/005320/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Agri-colândia	TC/005321/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Alegrete do Piauí	TC/005324/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Amarante	TC/005328/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Anísio de Abreu	TC/005330/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Aroeiras do Itaim	TC/005333/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Arraial	TC/005334/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Currais	TC/005388/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Esperantina	TC/005398/2025	02.014-1 98.383-7	Lúcia Viana de Moraes e Silva Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Alto Longá	TC/005325/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Belém do Piauí	TC/005344/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Beneditinos	TC/005345/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Cajazeiras do Piauí	TC/005359/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Campo Alegre do Fidalgo	TC/005363/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Campo Grande do Piauí	TC/005364/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Campo Largo do Piauí	TC/005365/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Canavieira	TC/005367/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo
P. M. de Parnaíba	TC/005471/2025	96.606-1 98.383-7	Teliã Santos Tupinambá Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 462/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103320/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16.06.2025 a 18.06.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de JOAQUIM PIRES/PI, PARNAIBA/PI e ALTO LONGÁ/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas: 35, 36, 37, 40, 41 e 69, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
LUIS CLÁUDIO DEMES DA MATA SOUSA	Auditor de Controle Externo	98005
ZILMA FELIX GOMES ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	98007
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar De Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 463/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103321/2025,

R E S O L V E:

Nomear Matheus de Sousa Guimarães, matrícula nº 98.805, para exercer a função de Chefe da Divisão DFINFRA I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 06/06/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Republicada por incorreção

PORTARIA Nº 331/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102324/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00705.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antonio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 329/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103141/2025 e na Informação nº 378/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO, matrícula nº 2205 no período de 10/06/2025 a 27/06/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021-GP, de 17 de dezembro de 2021, republicada no DOE TCE-PI nº 238/2021, em 21/12/2021 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 330/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102508/2025 e na Informação nº 374/2025-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 10 (dez) dias a partir do dia 12/05/2025, o período de gozo de férias da servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, matrícula nº 2151, concedido pela Portaria nº 916/2024-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 01/06/2025 a 10/06/2025, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 332/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103102/2025 e na Informação nº 377/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, no período de 26/06/2025 a 27/06/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 333/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102501/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina à disposição desta Corte de Contas, ADONES DE ARAUJO SILVA, matrícula nº 97184, para gozo de 30 dias, de 01/07/2025 a 30/07/2025, referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 334/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102638/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV à disposição desta Corte de Contas, DECHERLEY MACHADO DO CARMO, matrícula nº 98200, para gozo de 30 dias, de 11/07/2025 a 09/08/2025, referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 335/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102874/2025 e na Informação nº 383/2025-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 2 (dois) dias a partir do dia 21/05/2025, o período de gozo de férias da servidora HIACIARA REIS MARTINS, matrícula nº 98490, concedido pela Portaria nº 210/2025-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 31/05/2025 a 01/06/2025, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 336/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103100/2025 e na Informação nº 382/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA, matrícula nº 97446, no período de 09/07/2025 a 11/07/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024-GP, de 19 de dezembro de 2024, republicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 337/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103229/2025 e na Informação nº 384/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA, matrícula nº 97381, 8 (oito dias) de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 30/05/2025 a 06/06/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

